



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2015 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União.

Art. 2º. O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122

§ 1º

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º deverão ser destinados:

I – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de educação;

II – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de saúde; e

III – 10 % (dez por cento), no mínimo, para ações no âmbito de políticas públicas de juventude, definidas pelo Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013." (NR)

Art. 3º. Nos cinco primeiros anos da vigência desta lei:

I – os recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 122 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, deverão ser destinados preferencialmente para a construção de creches; e

II - os recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, deverão ser destinados preferencialmente às ações de saúde no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer que, pelo menos, metade dos recursos obtidos com leilões de bens apreendidos seja aplicada em ações governamentais nas áreas de educação, saúde e em ações para a juventude.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê que os bens que sejam revertidos em favor da União sejam leiloados em favor dela, mas nada dispõe a respeito da destinação dos recursos arrecadados. Entretanto, é necessário que esses recursos recebidos em decorrência de condenações penais sejam revertidos em prol da sociedade, como uma forma de sanar os malefícios provocados pelas atividades ilícitas dos sentenciados à perda de seus bens. Assim, essa destinação dos recursos terá um caráter compensatório em decorrência dos prejuízos causados pelas atividades criminosas no Brasil.

Desses recursos, 20% serão destinados à área de educação. A promoção da educação é um dos principais meios para diminuir a criminalidade no nosso país, pois ela permite que as pessoas passem a respeitar o próximo, e abre portas para que elas se capacitem para o mercado de trabalho.

É importante ressaltar que 20% dos recursos serão destinados para a saúde, com vistas a reparar os danos causados pela criminalidade, sobretudo nos crimes violentos.

Por fim, 10% serão destinados para ações em prol da juventude, no âmbito do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), uma vez que essa é a faixa etária que está mais suscetível ao aliciamento pelas organizações criminosas. Essas ações tendem a evitar que os jovens se tornem alvo fácil delas.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**

PSDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014\)*](#)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO VI
 DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

.....

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, *a* e *b* do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
